



Número: **0803112-95.2017.8.10.0000**

Classe: **HABILITAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto**

Última distribuição : **10/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0801491-63.2017.8.10.0000**

Assuntos: **Atos Processuais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA (REQUERENTE)		EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHAO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1749143	02/04/2018 10:49	Decisão (expediente)	Decisão (expediente)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Nº 0803112-95.2017.8.10.0000

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Requerente : Luis Henrique Falcão Teixeira

Advogado(s) : Carlos José Luna dos S. Pinheiro (OABMA 7452), Sebastião Moreira Maranhão Neto (OABMA 6297) e outros

DECISÃO

Luis Henrique Falcão Teixeirasuscitou o presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, em decorrência do julgamento da Ação Coletiva nº 14.400/2000 que, após trânsito em julgado e iniciada a fase de cumprimento, com o ajuizamento de cerca de 15 mil execuções individualizadas de honorários de sucumbência em favor do ora requerente, deu origem à prolação de diferenciados entendimentos sobre *“a) possibilidade de instauração de execução individual da verba honorária de sucumbência, havendo entendimentos divergentes sobre a necessidade de realização de uma única execução, b) possibilidade de recolhimento de custas processuais ao final do processo, existindo decisões que entendem pela necessidade de pagamento das despesas processuais no ato de propositura da execução individual de honorários; c) da competência para a tramitação da execução individual, haja vista a existência de decisões que defendem que devem ser propostas perante o Juízo que apreciou a ação de conhecimento ou no Juizado Especial da Fazenda Pública e d) possibilidade de inscrição e pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em regime de RPV”* (ID 1044283).

Determinada a intimação do requerente para se manifestar sobre questão de ordem vislumbrada por este relator, este se manifestou no ID retro.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Como já noticiado por este relator, foram distribuídas a esta desembargadoria três demandas, tombadas sob os números 0803095-59.2017.8.10.0000, 0803112-95.2017.8.10.0000 e 0803115-50.2017.8.10.0000 .

Nos autos do Incidente de nº 0803095-59.2017.8.10.0000, este relator já deu andamento ao pleito, tendo sido instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 54699/2018, conforme decisão plenária.



Tenho, assim, que se torna desnecessária a coexistência de outras demandas de exato teor e pretensão, por configurar litispendência.

Posto isto, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 485, V do NCPC.

Decorrido os prazos de estilo, arquivem-se.

Publique-se.

São Luís/MA, 27 de MARÇO de 2018.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Relator

